



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10932.000257/2007-89  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **2301-011.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de março de 2024  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
**Interessado** GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2006

**EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.**

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

**EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.**

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções. Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para, sanando erro material no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-010.542, proferido em de 13/06/2023, constar o número do presente processo (10932.000257/2007-89) no cabeçalho, como sendo o número de processo julgado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.139 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10932.000257/2007-89

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº **2301-010.542, proferido em de 13/06/2023**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 28/02/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre cessão de mão-de-obra, diante da redação do art. 31 da Lei 8.212, de 1991, dada pela Lei 9.528, de 1997, aplicada à época do fato gerador, na qual o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O instituto da responsabilidade solidária visa a conferir maior proteção ao crédito tributário ao atribuir a mais de um sujeito a obrigação pelo seu adimplemento. A responsabilidade solidária não nasce com o fato gerador da obrigação tributária, mas sim com o inadimplemento da obrigação pelo contribuinte originário, que não restou comprovado nos autos”

A Supervisora da Equipe de Contencioso Administrativo - ECOA-DEVAT08-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, apresentou os embargos inominados de e-fls. 1.146 e 1.147 indicando **inexatidão material no Acórdão de Recurso Voluntário** de e-fls. 1.135 a 1.144.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

O caso é simples e não remonta complexidades, já que ao inserir o número do processo no presente Acórdão, esse relator, frente aos demais processos julgados em mesma sessão da mesma contribuinte, atribui na identificação do Acórdão do Recurso Voluntário embargado número diverso (10932.000259/2007-78) ao número correto do presente processo **10932.000257/2007-89**.

Assim, de fato deve ser corrigido o respetivo erro material.

Nessas circunstâncias, acolho os embargos para sanar o vício apontado.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para sanear erro material no Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-010.542, proferido em de 13/06/2023**, a fim de que conste que o correto número do presente processo **10932.000257/2007-89**, como sendo o número de processo julgado, em razão do conteúdo do Acórdão estar correto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator